

Processo n.º 62/2015

Requerente: Maria

Requerida: SA

## 1. Relatório

**1.1.** A requerente, alegando ter já decorrido o respectivo prazo, pede que se declare verificadas “a prescrição e caducidade” do direito de requerida exigir o pagamento dos valores objecto das facturas n.º 10060123606, emitida em 08/04/2015, no montante de € 1 991,11, e n.º 10072244539, emitida em 01/07/2005, no montante de € 530,09.

**1.2.** A requerida apresentou contestação escrita, onde excepciona a litispendência que resultaria da entrada, por sua iniciativa, no Banco Nacional de Injunções, de injunção que compreende os créditos que a requerente pretende que se declarem prescritos e caducos. Defende, por outro lado, que o acordo de conta certa celebrado com o antecessor da requerente obstará ao funcionamento das invocadas excepções de prescrição e caducidade.

## 2. O objecto do litígio

O objecto do litígio (ou o *thema decidendum*)<sup>1</sup> consiste na questão de saber se, à data do início do processo arbitral, se acham ou não caducos ou/e prescritos os crédito de que a requerida se arroga titular, através da emissão das facturas a que se reporta o requerimento inicial.

---

<sup>1</sup> Sobre as noções de “litígio”, material e formal, “questões”, “*thema decidendum*”, “questões fundamentais” e “questões instrumentais”, ver João de Castro Mendes, Do Conceito de Prova em Processo Civil, Edições Ática, 1961, pp 131 e ss.

### **3. As questões de direito a solucionar**

Considerando o objecto do litígio e o pedido deduzido pela requerente, há duas questões a resolver, subsidiariamente ordenadas: a questão de saber se procede a excepção de litispendência invocada; e a questão de saber se se verificam os pressupostos da caducidade e prescrição invocadas pela requerente.

### **4. A questão da litispendência**

Alega a requerida, na sua contestação, que, encontrando-se pendente um processo de injunção, por ela instaurado contra a requerente, tendo por objecto “as facturas objecto do litígio”, ocorre litispendência que obriga à sua absolvição da instância.

Apesar de a requerida não identificar a data da entrada do procedimento de injunção (aspecto factual imprescindível para apurar a anterioridade temporal que a litispendência pressupõe), apurou-se, oficiosamente, através de documento junto, na audiência de julgamento, pela requerente, que tal se verificou em 07/01/2016. Considerando que o requerimento inicial da acção arbitral deu entrada no secretariado do CICAP em 15/12/2015, é patente que o procedimento de injunção é posterior à pendência da acção arbitral. O que, necessariamente, determina a improcedência da excepção de litispendência.

*Obter dictum*, sublinha-se, de todo o modo, que a injunção não é uma acção judicial, mas apenas um procedimento não judicial de obtenção de um título executivo. Judicial será, isso sim, o processo desencadeado pela eventual oposição do requerido (no qual pode, portanto, a invocar a eventual anterioridade, litispendencial, de uma acção arbitral com o mesmo objecto<sup>2</sup>). Não é, portanto, por definição, concebível uma relação processual de litispendência entre uma acção arbitral e um procedimento de injunção.

---

<sup>2</sup> E foi isso mesmo que fez a requerente, requerida no procedimento de injunção, na oposição que aí deduziu (conforme documento junto na audiência de julgamento).

Note-se, por outro lado, que, não sendo a fórmula executória nenhuma decisão judicial, a sua oposição ao requerimento de injunção, quando o requerido não se oponha, não produz nenhum efeito preclusivo extra-processual semelhante ou análogo ao caso julgado. Como é sabido, a nossa jurisprudência constitucional tem sido particularmente assertiva a este respeito, sempre que tem sido chamada a apreciar a constitucionalidade das normas processuais que delimitam os fundamentos da oposição à execução baseada em injunção com fórmula executória. O Tribunal Constitucional, no recente acórdão n.º 714/2014, acaba de reiterar e consolidar essa orientação, julgando inconstitucional a norma do art. 857.º/1 do CPC.

## **5. Fundamentos da sentença**

### **5.1. Os factos**

#### **5.1.1. Factos admitidos por acordo**

Tendo sido alegados pela requerente e expressamente reconhecidos pela requerida (artigo 6 da contestação) – para além de corroborados pelos documentos a que as partes se referem (docs. de fls. 8 a 12), considero admitidos por acordo os seguintes factos:

a) o antecessor da requerente, de cuja herança é cabeça de casal, estabeleceu com a requerida um acordo de “conta certa”, regulador da facturação da electricidade por esta fornecida, que implicava o pagamento de um valor mensal fixo, com acerto anual;

b) a requerida interpelou a requerente para pagar a factura n.º 10060123606, emitida em 08/04/2015, no valor de € 1 991,11, que tem por objecto o acerto dos pagamento feitos entre 06/03/2014 e 24/03/2015;

c) a requerida interpelou a requerente para pagar a factura n.º 10072244539, emitida em 01/07/2005, no montante de € 530,09, que tem por objecto o acerto dos pagamento feitos entre 06/12/2014 e 08/04/2015.

### 5.1.2. Outros factos

Com relevo para a decisão da causa, tendo em consideração aquele que é o objecto do litígio, não há, para além dos admitidos por acordo, outros factos que, tendo sido alegados pelas partes, importe conhecer.

## 5.2. Resolução da questão de direito

**5.2.1.** Na norma do art. 10.º da Lei dos Serviços Públicos Essenciais, o legislador prevê dois mecanismos extintivos dos direitos de crédito do prestador do serviço (ou do fornecedor do bem – como sucede no caso da electricidade): a prescrição; e a caducidade.

São diversos os âmbitos de aplicação de cada uma daquelas hipóteses extintivas: a *prescrição* refere-se ao crédito (dir-se-ia *originário*) que tem por objecto o preço correspondente ao serviço prestado ou ao bem fornecido; a *caducidade* refere-se ao crédito (dir-se-ia *derivado* ou *secundário*) que tem por objecto a *diferença* entre o *valor já pago* pelo utente e o valor correspondente ao serviço realmente usado ou à quantidade do bem realmente consumido – situação que ocorre, tipicamente (mas não exclusivamente – o legislador usa a expressão “qualquer motivo” para, com largueza, identificar as hipóteses originadoras do “crédito à diferença”), quando a facturação se baseia em estimativas de consumo ou quando a medição registada pelo contador, devido a avaria ou a violação da sua integridade, não reflecte a quantidade do consumo real.

Por serem diversos os âmbitos de aplicação de cada uma daquelas hipóteses extintivas, são distintos, também, os momentos iniciais (*dies a quo*) de contagem dos prazos que ambas pressupõem: enquanto que o prazo de

*prescrição* começa a contar a partir da prestação do serviço (ou fornecimento do bem), o prazo de caducidade inicia-se no momento do “pagamento inicial” (art. 10.º/4 da Lei dos Serviços Públicos Essenciais).

No caso dos autos, o crédito de que a requerida se arroga titular (cuja “prescrição ou caducidade” o requerente pretende que seja declarada) tem como objecto as “diferenças” entre os montantes anteriormente pagos pela requerente, apurados por estimativa (uma parte deles no quadro da modalidade de facturação conta-certa), e aqueles que, em relação ao mesmos períodos de referência, se apoiam nas leituras do contador.

É seguro, portanto, que o crédito invocado pela requerida não está sujeito a prescrição. Está sujeito, isso sim, a caducidade (questão de que se tratará no ponto seguinte).

Digo “crédito”, no singular, mas, em bom rigor, é de “créditos” (no plural) que se trata, uma vez que o direito à diferença a que se refere o legislador, no n.º 2 do art. 10.º, tem como objecto identificador um certo “pagamento” – o pagamento a acertar. O que significa, pois, que há tantos créditos quantos os pagamentos a acertar – ainda que, contabilisticamente, sejam “agrupados” numa única factura.

**5.2.2.** O crédito da requerida está sujeito, portanto, à caducidade prevista no art. 10.º/2 da Lei dos Serviços Públicos Essenciais. Está provado (ver ponto 5.1.1.) que as facturas que liquidam o crédito de que a requerida se arroga têm por objecto o acerto de pagamentos já feitos pela requerida, tendo o mais recente ocorrido em Abril de 2015. A cada um desses pagamentos corresponde, já o sublinhámos, um direito à diferença entre o seu montante (estimado) e o montante relativo ao consumo real de electricidade no mesmo período temporal de referência.

Os autos mostram, por outro lado, que o requerimento inicial foi entregue no secretariado do tribunal arbitral em 15/12/2015. Considerando que o *dies a quo* do prazo da caducidade prevista no art. 10.º/2 da Lei dos Serviços

Públicos Essenciais corresponde ao pagamento efectuado pelo utente, em 15/12/2015 haviam já caducado todos os direitos às diferenças em relação a todos os pagamentos a que se referem as facturas em causa nos autos, uma vez que a anterioridade do mais recente deles (Abril de 2015) é já superior a 6 meses. Em relação a todos esses pagamentos, já caducaram, por conseguinte, os correspondentes direitos à diferença<sup>3</sup> – uma vez que sobre todos eles já passaram mais de 6 meses.

Procede, pois, totalmente a pretensão da requerente, reconhecendo-se a caducidade dos créditos a diferenças incorporados nas facturas n.º 10060123606, emitida em 08/04/2015, no montante de € 1 991,11, e n.º 10072244539, emitida em 01/07/2005, no montante de € 530,09.

**5.2.4.** Perguntar-se-á, todavia: não tem a convenção de “conta-certa” o efeito de impedir o efeito da caducidade? Ou, pelo menos, de modificar o prazo legalmente previsto (alargando-o – para um ano)? Creio que deve dar-se resposta negativa à questão.

Em primeiro lugar, porque, nos termos do art. 13.º/1 da Lei n.º 23/96, “*é nula qualquer convenção ou disposição que exclua ou limite os direitos atribuídos aos utentes pela presente lei*”. A convenção de conta certa limita, seguramente, o direito do utente à facturação mensal – direito consagrado no art. 9.º. E, na medida em que se lhe queira atribuir o alcance de afastar (ou modificar, fixando-lhe um prazo mais dilatado), exclui (ou limita) o direito (potestativo) de invocar a caducidade (ou de a invocar logo que se cumpram 6 meses após o *dies a quo*). É nula, por conseguinte, a convenção de conta certa – ou é nula, pelo menos, a parte dela a que se quisesse atribuir o efeito de derrogar o regime legal da caducidade.

---

<sup>3</sup> Considerando que tem por objecto a diferença entre o montante pago e o montante que deveria ter sido pago, por referência ao correspondente período de temporal, e que o *dies a quo* do prazo de caducidade corresponde à data do pagamento, o direito do fornecedor desdobra-se, como já salientei no texto, em tantos créditos quantos os pagamentos realizados pelo consumidor.



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Em segundo lugar, o art. 131.º/5 do Regulamento das Relações Comerciais do Setor Eléctrico estabelece, expressamente, que **“os acertos de faturação a efetuar pelos comercializadores ou comercializadores de último recurso subsequentes à faturação que tenha tido por base a estimativa dos consumos”** se fazem **“sem prejuízo do regime aplicável em sede de prescrição e caducidade”**.

É assim inequívoco, creio, que, para além da “imperativização” do regime da caducidade (e da prescrição) que resulta da lei (que o torna inacessível ao poder jurisdiccional da vontade das partes), o próprio regulador, embora admitindo a faturação por estimativa, rejeita que o exercício, pelo comercializador, do direito ao acerto (à diferença) escape às suas determinações (às determinações daquele regime de caducidade).

## 6. Decisão

**Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a acção totalmente procedente, declarando a caducidade dos créditos a diferenças incorporados nas facturas n.º 10060123606, emitida em 08/04/2015, no montante de € 1 991,11, e n.º 10072244539, emitida em 01/07/2005, no montante de € 530,09.**

Notifique-se

Porto, 22 de Maio de 2015

O Juiz-árbitro

(Paulo Duarte)